



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000352995

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2315089-19.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PATRICIA BEDINOTTI FIGLIANO RINALDI, é agravado GUSTAVO HENRIQUE SCHAEFFER.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

Theodoreto Camargo
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento N° 2315089-19.2024.8.26.0000

Agravante: Patricia Bedinotti Figliano Rinaldi

Agravado: Gustavo Henrique Schaeffer

(Voto n° 44,085)

EMENTA: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – AÇÃO DECLARATÓRIA DE ANULAÇÃO DE DOAÇÃO – DECISÃO QUE ACOLHEU A ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO PARA RECONHECER O EXCESSO DE R\$87.606,69 - EXCESSO DE EXECUÇÃO QUE CONFIGURA MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - POSSIBILIDADE DE ARGUIÇÃO A QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO E DE SER CONHECIDA DE OFÍCIO PELO JUIZ – PRECEDENTES – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS À AGRAVANTE ARBITRADOS EM 10% DO VALOR DA CAUSA, OU SEJA, R\$38.924,17 - NOS TERMOS DA DETERMINAÇÃO DO C. STJ, É SOBRE ESSE VALOR QUE DEVE INCIDIR ACRÉSCIMO DE 15%, RESULTANDO NO IMPORTE APONTADO PELO RECORRIDO, EQUIVALENTE A R\$44.762,79, QUE, ATUALIZADO, TOTALIZA R\$48.200,97 – EVIDENCIADO O EXCESSO DE EXECUÇÃO DE R\$87.606,69 - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – INOCORRÊNCIA – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 123/124, que, no bojo de ação declaratória de anulação de doação inoficiosa, em fase de cumprimento de sentença, acolheu a alegação de excesso de execução apresentada por Gustavo Henrique Schaeffer em face de Patricia Bedinotti Figliano Rinaldi para reconhecer o excesso de R\$87.606,69, mantido, de resto, o pronunciamento de fls. 141 dos autos principais.

Irresignada, pugna a agravante pela concessão de efeito suspensivo e a reforma do r. *decisum* sob a alegação, em síntese, de que, apresentada a impugnação intempestivamente, a matéria atinente ao excesso de execução está preclusa; esgotado o lapso para pagamento voluntário em 15 de março de 2023, iniciou-se o prazo

para apresentação da impugnação, com termo final em 05 de abril do mesmo ano; a impugnação, todavia, fora ofertada apenas em 25 de novembro de 2023; excesso de execução não configura matéria de ordem pública, devendo ser alegado no momento próprio, sob pena de preclusão temporal; houve determinação expressa para atualização do valor da causa até a data da propositura da ação, resultando na quantia de R\$388.057,27; a correção monetária e os juros legais têm como propósito salvaguardar o poder aquisitivo da moeda, bem como compensar o credor pelos danos causados por força do atraso no pagamento; de rigor o reconhecimento da preclusão da matéria agitada pelo recorrido.

A i. Des. Clara Maria Araújo Xavier, no impedimento ocasional do Relator prevento, indeferiu a liminar pleiteada (fls. 128/130).

Em suas contrarrazões, o agravado pugna pela condenação da recorrente nas penas da litigância de má-fé (fls. 134/141).

É o relatório.

1.- O r. pronunciamento não merece reparo.

O presente recurso foi distribuído à minha relatoria por prevenção em relação ao AI 2070956-70.2024.8.26.0000, tirado de idêntica relação jurídica, em que fora determinado ao MM. Juízo a quo examinasse o teor da impugnação apresentada pelo ora agravado (j. 12.09.2024).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Restou consignado cuidar-se de "ação declaratória de anulação de doação inoficiosa, em fase de cumprimento de sentença, em que a exequente, ora recorrida, persegue o pagamento da importância de R\$135.807,66, para fevereiro de 2023, correspondente aos honorários advocatícios a que faz jus (fls. 01/02 dos autos principais).

"O MM. Juiz *a quo* ponderou que o executado, ora agravante, 'foi intimado para pagamento do débito em 14/2/2023 (fls. 20). À falta de pagamento ou impugnação, sobreveio bloqueio de ativos financeiros do executado, com resultado irrisório (fls. 39). Ato contínuo, apresentou impugnação ao cumprimento de sentença em 3/7/2023 (fls. 84/8), com arguição de excesso de execução. Há resposta a fls. 134/140. Pois bem, a impugnação foi apresentada a destempo e arguição de excesso de execução é matéria de defesa e não é questão de ordem pública, então, é inviável a análise a qualquer tempo (art. 525, V do CPC). (...) Ausência de partilha não é óbice à constrição, pois cabível penhora de direitos do executado (art. 835, XIII do CPC). Denego multa por litigância de má-fé à falta de dolo processual necessário para configuração. Rejeito a impugnação' (fls. 141 dos autos principais).

"Respeitado o entendimento do i. Magistrado, excesso de execução é matéria de ordem pública, e, por isso, possa ser arguido a qualquer tempo e grau de jurisdição.

"Em hipótese análoga, entendeu a C. 1ª Câmara de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça: 'CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - Decisão que acolheu

em parte impugnação da executada para o prosseguimento da execução apenas quanto às despesas processuais e honorários sucumbenciais da fase de conhecimento, extinguindo a execução quanto aos valores ilíquidos - Preclusão quanto à oportunidade para pagamento ou oferecimento da impugnação - Excesso de execução decorrente da cobrança de juros de mora sobre custas processuais e honorários advocatícios - Questão de ordem pública - Possibilidade de conhecimento de ofício - Juros que incidem apenas depois do trânsito em julgado da decisão exequenda - Cobrança sobre honorários advocatícios não verificada - Excesso apenas quanto às custas - Recurso provido em parte' (AI 2057997-38.2022.8.26.0000, rel. Des. Rui Cascaldi, j. 28.06.2022).

"Idem: 'PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, E 1.022, II, DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. AFERIÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR. ALEGADO EXCESSO DE EXECUÇÃO. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. 1. Inexiste afronta aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. 2. Quanto à preclusão, constitui matéria de ordem pública a adequação do valor executado, para se extirpar o excesso. Ressalte-se que, em se tratando de matéria de ordem pública, pode ser alegada na instância ordinária a

qualquer tempo, podendo inclusive ser conhecida de ofício. Precedentes: AgInt nos EDcl no AgRg no AREsp 640.804/RS, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 28/2/2019 e AgInt no REsp 1.617.906/MG, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21/5/2019. 3. Agravo interno não provido' (STJ-1ª T., AgInt no REsp 1608052/RS, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 09/10/2019).

(...)

"Assim, e como forma de evitar supressão de instância, deverá o i. Magistrado analisar o teor da impugnação de fls. 84/88 dos autos principais, manifestando-se acerca da ocorrência, ou não, do alegado excesso de execução."

E, nesse sentido, "assiste razão ao executado. A determinação feita nos autos de origem quanto à atualização do valor de R\$215.000,00 delimitou, expressamente, o período de correção, qual seja, de fevereiro de 2008 até o ajuizamento da ação (fl. 203 dos autos principais), que se deu em 23/05/2018, como bem acentuado pelo executado. Observando a planilha de cálculo feita pela exequente (fl. 19 destes autos), percebe-se que, erroneamente, esta atualizou o valor da causa até janeiro de 2023, extrapolando (e muito) o período delimitado para a correção. Assim, o valor da causa correto não é o apontado pela exequente, mas, sim, pelo executado, na monta de R\$389.241,74. Ademais, vê-se que a exequente interpretou erroneamente o comando da r. decisão de fls. 14/16, na medida em que lá os honorários

advocatícios foram majorados com o acréscimo de 15% não sobre o valor da causa, mas, sim, sobre 'o valor já arbitrado' pelas instâncias de origem. Logo, mais uma vez assiste razão ao executado, visto que a sentença ora em execução fixou os honorários advocatícios devidos à exequente em 10% do valor da causa, ou seja, R\$38.924,17. Nos termos da determinação do c. STJ, é sobre esse valor que deve incidir acréscimo de 15%, resultando no valor apontado pelo executado, equivalente a R\$44.762,79, que, atualizado, totaliza o montante de R\$48.200,97. Assim, de rigor o reconhecimento do excesso da execução de R\$87.606,69" (fls. 123).

Portanto, a i. Magistrada houve-se com acerto ao acolher "a alegação de excesso de execução apresentada por Gustavo Henrique Schaeffer em face de Patricia Bedinotti Figliano Rinaldi para reconhecer o excesso da execução de R\$87.606,69, mantendo, no resto, a decisão de fl. 141. Em razão da sucumbência, a parte impugnada arcará com honorários de 10% sobre o excesso" (*verbis*).

Reforce-se, mais uma vez, que excesso de execução é matéria de ordem pública, e, por isso, pode ser arguido a qualquer tempo e grau de jurisdição.

2.- DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - Por fim, o recorrido alega que a postulação do embargante encerraria manifesto propósito protelatório, impondo-se sua condenação nas penas da litigância de má-fé.

Entretanto, da detida leitura dos autos não se vislumbra qualquer insinuação maliciosa tendente a induzir o órgão jurisdicional em erro ou protelar o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

julgamento do feito.

Trata-se de simples exercício regular do direito de recorrer, que é ato lícito e não rende ensejo a indenização (TJSP, 33ª Câmara do Sétimo Grupo - Ext. 2º TAC, Ap. 992.05.095801-0, rel. Des. Cristiano Ferreira Leite, j. 01.08.2007).

3.- CONCLUSÃO - Daí por que se nega provimento ao recurso.

Theodoreto Camargo
RELATOR
Assinatura Eletrônica